



Senado Federal
Subsecretaria do Apoio às Comissões Mistas
Recebido dia 21/05/2009, às 17:05
Assinatura: 19/05 / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV-462

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/09	proposição Medida Provisória nº 462			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrecente-se ao texto da Medida Provisória nº 462, de 2009, onde couber, os seguintes artigos:

1 A. O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

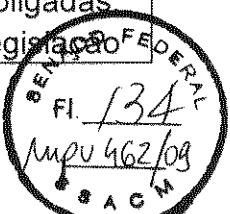
I - Para fins de aproveitamento dos créditos transferidos na forma estabelecida neste parágrafo, a pessoa jurídica controladora, controlada ou coligada que receber o crédito em questão deverá ser contribuinte da referida contribuição pelo período mínimo de 60 meses contados a partir da data da primeira transferência".

1B. O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação



específica aplicável à matéria.

I - Para fins de aproveitamento dos créditos transferidos na forma estabelecida neste parágrafo, a pessoa jurídica controladora, controlada ou coligada que receber o crédito em questão deverá ser contribuinte da referida contribuição pelo período mínimo de 60 meses contados a partir da data da primeira transferência".

JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas produtoras e exportadoras foram atingidas notadamente pela crise mundial seja (i) pela redução drástica de suas exportações, (ii) pelo problema cambial, e (iii) pelas restrições impostas no tocante ao adiantamento de contrato cambial (ACC).

No que se refere às restrições impostas ao adiantamento de contrato cambial (ACC), o setor agropecuário exportador enfrenta sérios problemas com a redução de liquidez monetária. O setor não consegue garantir a absorção dos fluxos de produção, acarretando sérios impactos na sua capacidade operacional, o que proporciona a majoração do preço final dos produtos na venda interna e a perda de competitividade no mercado externo.

Como forma de suprir a escassez desses recursos, busca-se, por meio desta proposta de alteração da legislação do PIS/PASEP e COFINS, permitir maior racionalidade na utilização dos créditos acumulados dessas contribuições.

De fato, em face do sistema da não cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS, o setor exportador acumula volumosos créditos que atualmente são restituídos após uma longa jornada de anos junto à Receita Federal.

Portanto, para desaguar esse volume de crédito e torná-lo mais racional, a presente proposta permite a transferência desse crédito entre empresas coligadas, controladas ou controladoras. Tal transferência estará condicionada a fatores de existência da empresa por cinco anos, evitando, assim, evasões fiscais que macularam no passado o sistema de transferência de crédito.

Note-se, por oportuno, que atualmente essas empresas já realizam a transferência de crédito, no caso de ICMS, tendo em vista que esse imposto igualmente está condicionado ao regime da não cumulatividade.

PARLAMENTAR

